



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **4/9/2012**

30 TC-002600/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Assis.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Ézio Spera.

Advogado(s): Carlos Alberto Mariano, Jamil Hammond e outros.

Acompanha(m): TC-002600/126/10 e Expediente(s): TC-
000208/004/10, TC-000381/004/10, TC-030688/026/10, TC-
034678/026/11, TC-038860/026/11, TC-039207/026/11, TC-
040171/026/11, TC-040172/026/11, TC-040194/026/11, TC-
040195/026/11, TC-040196/026/11, TC-
011552/026/12 e TC-014062/026/12.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,58%
Aplicação na Valorização do Magistério:	69,75%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	27,14%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	53,46%
Déficit orçamentário:	3,27%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Assis**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.14/132 são, em suma, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de clareza nos indicadores utilizados nas peças de planejamento.

Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo

- a entidade em análise não possui recursos financeiros para honrar seus compromissos.

Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- divergência de valores entre a contabilidade e a lançadoria; ocorrência de cancelamentos não lançados contabilmente.

Renúncia de Receitas

- vinculação do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte em investimentos ou equipamentos e material permanente em desatendimento a disposições constitucionais; não utilização do instituto da compensação de dívidas quando do pagamento de despesas.

Fidedignidade dos Dados Contábeis

- diferença de valor no Balanço Patrimonial em decorrência da classificação contábil do saldo de precatórios.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- meta de receita prevista na LOA inferior ao estabelecido na LDO.

Despesa de Pessoal

- despesa total com pessoal acima do limite prudencial; foram efetuados pagamentos por serviços extraordinários, embora o poder executivo estivesse impedido de realizar gastos desta natureza por ter excedido o limite prudencial (95% do limite).

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento da cronologia das exigibilidades.

Saúde

- glosa de restos a pagar não quitados até 31/1/2011; Plano Municipal de Saúde não contém quantitativos físicos e financeiros; composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece a Resolução nº 333/03 do CNS.

Royalties

- falta de abertura de conta bancária específica.

Precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- falta de atendimento da posição jurisprudencial desta Corte; Balanço Patrimonial contempla débitos judiciais pagos, distorcendo o montante da dívida; movimentação e saldo de precatórios informados pelo Setor jurídico divergem do contabilizado.

Outras Despesas

- contratação de Serviços de Assessoria/Consultoria na área da Saúde sem justificativa acerca da necessidade e motivação, da eficiência e da economicidade, bem como desatendimento dos artigos 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e 63 e parágrafos da Lei Federal nº 4.320/64; concessão de adiantamento a agente político e irregularidades na formalização das prestações de contas; despesas efetuadas com a contratação, por dispensa de licitação, de empresa prestadora de serviços de entrega de carnês e com servidores municipais visando à realização do mesmo trabalho; pagamento de aluguel a servidor público estadual em contrariedade ao regramento disposto no TC-A 108527/026/89.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: disponibilidades depositadas tanto em bancos oficiais como em bancos privados; Almoxarifado: falta de registros com manutenção da frota de veículos.

Formalização da Licitação e Contratos - Falhas de Instrução

- não observância do disposto *caput* no artigo 3º¹ da Lei nº 8.666/93.

Contratos Examinados *in loco*

- realização de termos aditivos sem justificativas; desatendimento do disposto no *caput* do Art. 3º, e 56 § 2º² da Lei nº 8.666/93.

¹ "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quadro de Pessoal

- pagamento de benefícios previdenciários sem a devida compensação com o regime próprio de previdência; cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento; cessão irregular de servidores comissionados a outro órgão público; pagamento excessivo e constante de horas extras, desprovido de comprovação da situação excepcional; pagamento irregular de gratificação por exercício de função técnica; manutenção de contratos temporários, descaracterizando a excepcionalidade das situações; servidores efetivos e outros profissionais prestando serviços médicos por R.P.A., em fuga à apuração do teto remuneratório, da despesa com pessoal e da admissão por concurso público; pagamentos efetuados a servidores acima do teto remuneratório.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-208/004/10, que cuida de solicitação efetuada a esta Corte por Município de Assis para recomposição de recursos do Fundo Municipal gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes do Município de Assis. A fiscalização constatou que embora tenha ocorrido desvio de recursos, foi efetuado o devido estorno conforme documentação acrescida aos autos;
- TC-381/004/10, que trata de comunicado encaminhado a este Tribunal por Município de Assis a respeito de inúmeras irregularidades ocorridas no período de 2008 a 2010, envolvendo a Secretaria Municipal de Educação. A fiscalização verificou que parte das ocorrências foi investigada pelo Ministério Público local que, convencido da inexistência de fundamentos para propositura de Ação Civil Pública, determinou seu arquivamento;
- TC-30688/026/10, pelo qual o Presidente do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Assis noticia a ocorrência de eventuais impropriedades em atos

² "§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

praticados pelo Executivo relativo ao Programa da Saúde da Família, com inconsistências nos dados cadastrais fornecidos ao convênio firmado com o Governo Federal. A fiscalização constatou "in loco" que os desacertos foram regularizados;

- TC-34678/026/11³, TC-38860/026/11, TC-39207/026/11, TC-40171/026/11, TC-40172/026/11, TC-40194/026/11, TC-40185/026/11, TC-40196/026/11, TC-11552/026/12 e TC-14062/026/12, que cuidam de ofícios dirigidos a esta Casa pelo Ministério Público solicitando informações sobre eventuais irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Assis. A fiscalização constatou que na ocasião da elaboração do relatório não foram efetuados apontamentos em itens específicos sobre as matérias abordadas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às instruções e recomendações desta Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou farta documentação de defesa acostada às fls.145/226 e que formou mais 6 anexos, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Com relação às despesas de pessoal, alega que, embora acima do limite prudencial, o Município não extrapolou o limite imposto e tomou providências no sentido de diminuir tais gastos, mantendo praticamente o mesmo quadro de pessoal do ano de 2009.

³ Referidos expedientes versam respectivamente sobre eventuais irregularidades ocorridas em: a) pagamento de serviços de entrega de correspondências; b) aquisição de grama; c) despesas com serviços de manutenção, equipamentos e acessórios de informática; d) despesas com aquisições de óleos, filtros e lubrificantes de motor; e) aquisição de cartuchos de tinta, toner e serviços não especificados de informática; f) aquisição de materiais de consumo e serviços junto às empresas Auto Capas Cristo Rei Ltda. e Fetter e Fetter de Assis Ltda.; g) gastos com publicidade; h) despesas com serviços de recauchutagem e ressolagem de pneus; i) aquisições de baterias e outros serviços não especificados de autoelétrica; e j) aquisições de peças automotivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Demonstra, por meio de quadro elaborado, os valores corretos dos precatórios devidos e pagos, bem como cópias dos ofícios requisitórios e das fichas razão de contabilidade, bem como do Balanço Patrimonial já com as retificações efetuadas.

Noticia a adoção de medidas corretivas pelo Departamento Jurídico visando informar ao Tribunal de Justiça todos os pagamentos efetuados de forma parcelada para a atualização do Mapa de Precatórios.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica entende que embora a Municipalidade tenha apresentado resultados financeiro e orçamentário deficitários, eles não são de grande vulto já que correspondem respectivamente a 1,36% e 1,67% da receita corrente líquida e representam menos de uma quinta parte de um mês de arrecadação.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria técnica especializada constata, por meio dos registros contidos no sistema AUDESP referentes ao 1º e 2º quadrimestre de 2011, que a despesa com pessoal apurada no encerramento de 2010 (53,46%) foi reconduzida para os limites legais já no 1º quadrimestre do exercício seguinte (49,63%).

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera adequadas as justificativas apresentadas com relação aos precatórios e que foram observados os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei Fiscal.

Finda pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Assis, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2600/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002208/026/07 - Favorável;
2008 - TC-001737/026/08 - Favorável, com recomendação; e
2009 - TC-000202/026/09 - Favorável, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002600/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Assis, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,58%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **69,75%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período, mesmo após glosas da fiscalização, **100,0%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **27,14%** da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **53,46%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Assis utilizou regularmente as receitas de multa de trânsito, bem como os recursos provenientes de CIDE e de *Royalties*, embora não tenha movimentado estes últimos no período em exame em conta vinculada.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

O setor de Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros se encontram em ordem.

A execução orçamentária apresentou déficit de **3,27%**, que pode ser tolerado conforme ressaltou assessoria econômica de ATJ (fls.233/234), tendo em vista corresponder a apenas 1,67% da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Com referência aos precatórios, considero, a exemplo dos órgãos técnicos, que os óbices apontados foram superados pelos esclarecimentos e documentos encaminhados (quadro demonstrativo contendo valores dos precatórios devidos e pagos, tomando-se por base cópias dos ofícios requisitórios e das fichas razão de contabilidade e Balanço Patrimonial com valores corrigidos).

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Assis, relativas ao exercício de 2010.

A matéria tratada no item "Quadro de Pessoal", referente aos pagamentos efetuados a servidores acima do teto remuneratório, deverá ser analisada em autos apartados, muito embora a origem tenha noticiado a adoção de medidas corretivas visando à restituição dos valores.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) providencie a abertura de conta bancária específica para depósito dos recursos provenientes de *royalties*; b) aprimore suas prestações de contas, bem como os registros e controle do setor de Almoxarifado; c) observe às disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos, e da Constituição Federal, em relação aos cargos em comissão; d) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Políticas Públicas”, “Dívida Ativa”, “Lei de Responsabilidade Fiscal”, “Saúde” (Plano Municipal e composição de Conselho) e “Quadro de Pessoal” (compensação de benefícios previdenciários).

O Cartório deverá providenciar oficiamento ao ilustre subscritor dos expedientes TC-34678/026/11, TC-38860/026/11, TC-39207/026/11, TC-40171/026/11, TC-40172/026/11, TC-40194/026/11, TC-40185/026/11, TC-40196/026/11, TC-11552/026/12 e TC-14062/026/12, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto).

Após, arquivem-se os expedientes que serviram para subsidiar o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.